



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0805813-83.2018.4.05.8401 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN****ADVOGADO: Gustavo Lima Neto****RÉU: ACADEMIA CORPO E RITMO WOMAN****8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN em face da ACADEMIA CORPO E RITMO WOMAN, com sede no município de MOSSORÓ/RN, para que esta suspenda as atividades da academia enquanto não efetuar o devido registro no CREFI16/RN.

Relata que em 06/04/2018, em fiscalização de rotina na cidade de Mossoro/RN, constatou-se que a ré vem fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar seus serviços.

Afirma que a demandada foi notificada pela fiscalização para que fossem adotadas as medidas necessárias para garantir a legalidade de funcionamento da empresa ré, sendo infrutífera. Informou ainda que a promovida continua realizando seus serviços em total afronta a legislação e a sociedade de Mossoró/RN, colocando esta em risco com sua omissão.

Com a inicial vieram documentos.

É o que importa relatar, decido.

O novo Código de Processo Civil, dispendo sobre as tutelas de urgência, asseverou que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

Dessa forma, manteve-se o entendimento já sedimentado através do antigo código (Lei nº 5.869/1973) de que durante a análise da concessão da tutela de urgência, é necessário vislumbrar a verossimilhança do direito, assim como o perigo em caso de demora na concessão.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Sobre a obrigação do registro de pessoas jurídicas junto às entidades fiscalizadoras de exercício da profissão, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Norte - CREFI16, enquanto órgão fiscalizador e orientador da categoria profissional de Educação Física, tem como

função controlar e fiscalizar o exercício da profissão de professores de Educação Física e a respectiva atuação das academias de musculação, que é o caso da demandada, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, descritas pelo art. 3º da Lei nº 9.696/98. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

É legítima, então, a exigência de registro perante o Conselho Regional de Educação Física respectivo, em relação às empresas prestadoras de serviços de musculação.

Dessa forma, observa-se, ante o Termo de Visita Pessoa Jurídica (id. 3673674), que a demandada não cumpriu com o estabelecido nas normas supracitadas, mantendo em funcionamento academia de musculação sem efetuar o devido registro perante o CREF16/RN.

Sobre a matéria, anote-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que **é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.** Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).** 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304. Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: 7ª Turma. Data da decisão: 24/03/2015).

Assim sendo, está comprovada a probabilidade do direito alegado.

No tocante ao perigo do dano, deverá ser considerado o risco inerente da atividade à saúde da população de Mossoró, especialmente das pessoas que frequentam a academia, havendo

necessidade imediata da devida regularização no órgão competente (CREFI16/RN).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a **suspensão imediata das atividades da ACADEMIA CORPO E RITMO WOMAN até o devido registro da academia no CREFI16/RN**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação/citação.

Expedientes necessários e **urgentes**.

Mossoró/RN, data abaixo.

ORLAN DONATO ROCHA

Juiz Federal



Processo: **0805813-83.2018.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/06/2018 16:33:44

Identificador: 4058401.3680338



1806071356218370000003691045

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>